

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DA COMISSÃO PROCESSANTE

DECISÃO

O Senhor Prefeito do Município do Rio de Janeiro, através de requerimento protocolado no dia 14 de maio de 2019, acusa esta Comissão Processante de haver dispensado tratamentos distintos às testemunhas indicadas por Denunciante e Denunciado. Sustenta que, diante da ausência de 2 duas testemunhas indicadas pelo Denunciante, a Comissão entendeu de designar nova data para sua inquirição, mas que idêntico tratamento não teria sido dispensado às suas próprias testemunhas. Sustenta, assim, que a Comissão (sic) *“agiu de em desfavor da Defesa, ao não encerrar a prova de acusação, presumir ausentes as de defesa, sem a preocupação de, sequer, promover o chamamento (pregão), decidindo pela preclusão do direito à produção de prova”* (p. 2 da petição de 13/5/2019).

Após tal digressão, postula: a) que se decida sobre o prosseguimento ou encerramento da oitiva das testemunhas de acusação e b) que se reconsidere a decisão de encerramento da fase de colheita de depoimento das testemunhas por ele indicadas, sugerindo, ele próprio, a realização de audiência nesse sentido para o próximo dia 21 de maio de 2019.

O requerimento merece ser indeferido.

Os ilustres advogados do denunciado vêm se esmerando em buscar nulidades procedimentais. De sua parte, esta Comissão Processante, diante das lacunas do artigo 5º do Decreto-lei 201/67, vem buscando assegurar todas as garantias decorrentes do devido processo legal e da garantia do contraditório. Entende esta Comissão que o Prefeito deveria – até em nome do cargo que ocupa e do processo a que se submete – se preocupar mais com o mérito da acusação que lhe é imputada do que buscar nulidades. Pelo menos dois mandados de segurança foram já impetrados contra a condução dos trabalhos da Comissão e ambos foram liminarmente indeferidos, valendo destacar o que concluiu o MM. Juiz da 9ª Vara de Fazenda Pública, Dr. Marcelo de Alvarenga Leite, *verbis*:

*“A apuração dos fatos constantes na denúncia é procedimento legítimo da Câmara Municipal, por intermédio da Comissão Processante, representando forma transparente de mostrar à população a imparcialidade do Órgão Político. Por fim, deve-se salientar que não se vislumbra no procedimento de impeachment que se objetiva anular, em juízo perfunctório, qualquer mácula ao devido processo legal, na medida em que ficou comprovado que todos os atos praticados observaram o prazo estabelecido no art. 5º, IV do D.L. 201/67, bem como houve sua formal e efetiva intimação para ciência e acompanhamento dos atos”.*

De sua parte, o Ministério Público também afirmou:

*“Pelo contrário, em princípio, os princípios do contraditório e ampla defesa foram respeitados, sendo que o próprio impetrante tem*

*oportunidade de arrolar suas testemunhas, que também serão ouvidas pela Comissão Processante.*

*Insta novamente assinalar que o Poder Judiciário somente deve intervir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição e proteger direitos fundamentais. Não restando comprovada de plano pelos poucos documentos trazidos pelo impetrante qualquer violação aos preceitos fundamentais que tutelam os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, inviável a suspensão liminar do procedimento, sob pena de flagrante e indevida interferência do Judiciário na competência privativa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, violando-se o Princípio da Separação de Poderes”.*

O requerimento ora respondido também trata de supostas nulidades. Nenhuma, contudo, procede.

Conquanto se possa hoje sustentar que as testemunhas do Prefeito sequer precisariam ser intimadas – à luz do que estatui o artigo 455 do Código de Processo Civil – esta Comissão teve o cuidado de intimá-las, todas. E não é crível atribuir à mera coincidência a ausência de **TODAS** as testemunhas arroladas pelo Prefeito, mormente quando se recorda que seus patronos tinham já deixado claro – e repetem o argumento na petição ora examinada – que não aceitariam que suas testemunhas fossem ouvidas antes daquelas arroladas pelo Denunciante.

E é bem dizer que, mesmo na esfera do processo penal, a inversão da ordem da inquirição de testemunhas é admitida, quando, por exemplo, essa vier a ser ouvida por carta precatória. Tenha-se que, no presente caso, uma das testemunhas faltantes, indicada pelo Denunciante – Dra. Christiana Mariani Telles – cuidou de justificar sua ausência por motivo de viagem, colocando-se à disposição para depor em uma outra data. Nesta hipótese, então, a Comissão Processante estaria proibida de dar sequência à instrução, por conta de suposto prejuízo do acusado, mesmo tendo em conta que o processo de impeachment, como um todo, deve durar no máximo noventa dias? A resposta negativa se impõe. Nessa ordem de ideias, o raciocínio do processo penal deve ser recebido com o devido temperamento.


Retorne-se à sequência dos fatos: iniciada a instrução, no silêncio do artigo 5º, III, do DL 201, cuidou esta Comissão de ouvir *ab initio*, as provas que denunciante e denunciado gostariam de produzir. Tudo em nome superior interesse da coletividade carioca que vem demonstrando vivo interesse pelos fatos narrados na denúncia. E é de se afirmar a valiosa contribuição do denunciante – enquanto cidadão – em trazer fatos que impressionaram a maioria dos Vereadores desta Casa. E, instituída a Comissão Processante – que detém o múnus de dar sequência à instrução do feito – deve conduzi-la com responsabilidade, agora já sem qualquer ingerência ou interferência do denunciante.

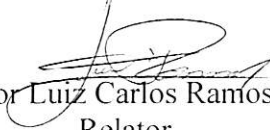
Dessa forma, diante da incrível ausência injustificada de TODAS as testemunhas regularmente intimadas para comparecimento na audiência do dia 13 de maio, e diante da circunstância de que importante testemunha está fora do país, esta Comissão entendeu de encerrar a fase de oitiva franqueada às partes, mas sem oferecer à parte acusada qualquer risco de prejuízo, entendeu ela própria Comissão de ouvir essas mesmas testemunhas em calendário regularmente publicado.


Dessa forma, as testemunhas elencadas na decisão que encerrou aquela audiência serão ouvidas na qualidade de testemunhas da própria Comissão Processante, no exercício de seus poderes instrutórios conferidos pelo art. 5º, III, do DL nº 201/67. Cabe esclarecer, ainda, que será oportunizado à defesa a participação na inquirição destas, em plena consonância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para o Denunciado.

Ante o exposto, INDEFERE-SE os pedidos formulados na petição apresentada pela defesa, prosseguindo a instrução conforme previamente determinado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2019.

  
Vereador Willian Coelho  
Presidente da Comissão Processante

  
Vereador Luiz Carlos Ramos Filho  
Relator

  
Vereador Paulo Messina  
Vogal